SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703858 - SP (2024/0280012-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555
		NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634
		MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A
		SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO - SP122919A
		LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada para o Tema 855 do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 806.339). O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA61049125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ee1e4cc4-8d4d-4554-9465-5eb13fcfd0f3

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela pertinência da tutela cautelar inibitória, pela presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* e pelo afastamento do cerceamento de defesa. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A controvérsia relativa à competência administrativa da Companhia de Engenharia de Tráfego e às atribuições previstas em lei municipal demanda interpretação de direito local, providência inviável em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61049125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ee1e4cc4-8d4d-4554-9465-5eb13fcfd0f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703858 - SP (2024/0280012-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555
		NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634
		MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A
		SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO - SP122919A
		LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada para o Tema 855 do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 806.339). O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60682721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:20
Código de Controle do Documento: 3aceeff7-0182-437e-afe4-74deb40744c7

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela pertinência da tutela cautelar inibitória, pela presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* e pelo afastamento do cerceamento de defesa. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. A controvérsia relativa à competência administrativa da Companhia de Engenharia de Tráfego e às atribuições previstas em lei municipal demanda interpretação de direito local, providência inviável em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP) da decisão de fls. 1.605/1.612, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

Nas razões recursais, a parte agravante alega

> (a) nulidade em razão do julgamento separado das apelações na ação cautelar preparatória e na ação principal, apesar de previamente reunidas, com afronta aos arts. 105, 796 (parte final) e 809 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e ao art. 4º da Lei 7.347/1985, requerendo questão de ordem para o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de julgamento conjunto (fls. 1.634/1.644, 1.642/1.643 e 1.660/1.663);
>
> (b) omissão quanto à carência do direito de agir por perda do objeto da ação cautelar e julgamento *ultra petita* ao se impor proibições futuras *ad aeternum*, sustentando violação dos arts. 11, 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 1.644/1.648);
>
> (c) omissão sobre a violação ao direito de reunião em via pública (art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal) e sobre a aplicabilidade do Tema 855 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 806.339), com ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, 926 e 927 do CPC de 2015 (fls. 1.648/1.654 e 1.649/1.653);
>
> (d) ausência de fundamentação da decisão agravada ao afastar a negativa de prestação jurisdicional e ao aplicar óbices processuais sem enfrentar os argumentos de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC de 2015 (fls. 1.654/1.659);
>
> (e) coisa julgada oriunda da Medida Cautelar Inominada 0121784-95.2010.8.26.0000, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, e não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de exame jurídico sem reexame de provas (fls. 1.663/1.676 e 1.674/1.675);
>
> (f) cerceamento de defesa e necessidade de dilação probatória, apontando violação aos arts. 302, inciso III, e 803 (parágrafo único) do CPC

Documento eletrônico VDA60682721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:20
Código de Controle do Documento: 3aceeff7-0182-437e-afe4-74deb40744c7

de 1973, bem como ao art. 307, parágrafo único, do CPC de 2015 (fls. 1.677/1.685 e 1.680/1.683); e

(g) ilegalidade das obrigações impostas a ela, parte recorrente, e competência da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), prevista na Lei municipal 12.151/1996, art. 3º, o que afasta a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.688/1.700 e 1.690/1.693).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação às fls. 1.734/1.737.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No presente caso, trata-se de ação civil pública cautelar preparatória proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a APEOESP, objetivando impor obrigação de não realizar passeatas que interrompam o trânsito em vias públicas e de comunicar/assegurar o cumprimento dessas obrigações por manifestantes.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para obrigar a parte requerida a se abster de organizar, de incentivar ou de realizar passeatas e manifestações públicas nas vias de circulação do Município de São Paulo (fls. 266/270).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento ao apelo (fls. 1.069/1.083).

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões:

(a) nulidade em razão do julgamento separado das apelações da ação cautelar e da ação principal, embora inicialmente reunidas;

(b) coisa julgada oriunda da Medida Cautelar Inominada 0121784-95.2010.8.26.0000, ajuizada no Tribunal e julgada extinta, com decisões que teriam afastado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

Documento eletrônico VDA60682721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:20
Código de Controle do Documento: 3aceeff7-0182-437e-afe4-74deb40744c7

(c) carência superveniente do direito de agir e impossibilidade jurídica de obrigação *ad aeternum* sob condição potestativa;

(d) ausência de observância do Tema 855 do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre aviso prévio e direito de reunião, com pedido de aplicação dos arts. 926 e 927 do CPC;

(e) Lei municipal 12.151/1996, art. 3º, que atribui à Companhia de Engenharia de Tráfego as medidas de gestão do trânsito durante manifestações; e

(f) cerceamento de defesa e julgamento antecipado sem produção probatória adequada.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que:

(i) as apelações foram inicialmente organizadas para julgamento conjunto, mas "*os julgamentos acabaram realizados em separado, visto não incluído esse feito na mesma pauta de julgamento*", registrando a continuidade do julgamento da ação principal por pauta e composição ampliada, sem nulidade (fls. 1.573/1.574 e 1.245/1.246);

(ii) a medida cautelar havia sido mantida com base na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, presentes em razão da "*reiterada, clara e comprovada conduta de não cumprimento dos acertos previamente realizados*" e do abuso de direito, razão pela qual confirmou a sentença (fls. 1.072/1.076 e 1.245/1.247);

(iii) o cerceamento de defesa tinha sido afastado porque "*fato incontroverso não depende de prova*", a contestação não impugnara especificamente os fatos e a antecipação do julgamento era medida de rigor (fls. 1.574/1.575 e 1.073/1.074);

(iv) quanto ao Tema 855/STF, consignou que a decisão não tinha afetado o direito de reunião, pois as manifestações foram autorizadas e o fundamento da cautelar fora o desrespeito aos acertos e o excesso reiterado, não sendo caso de pronunciamento sobre o tema de repercussão geral na apelação nem de uso dos embargos para prequestionamento (fls. 1.245/1.247); e

(v) os embargos declaratórios foram rejeitados por inexistência de omissão, de contradição ou de obscuridade, porquanto o acórdão tinha enfrentado diretamente o tema jurídico em discussão e não estava obrigado a examinar todos os argumentos deduzidos (fls. 1.245/1.247).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Primeiramente, está prejudicada a análise da alegação de violação aos arts. 926 e 927 do CPC de 2015, dada a aplicação obrigatória do Tema 855/STF.

Documento eletrônico VDA60682721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:20
Código de Controle do Documento: 3aceeff7-0182-437e-afe4-74deb40744c7

É que o Tribunal de origem, ao apreciar o agravo interno da parte recorrente (fls. 1.434/1.473), exerceu o juízo de retratação (fl. 1.490) e admitiu o recurso extraordinário interposto (fls. 1.491/1.492).

Ademais, a pretensão demanda interpretação de precedente do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral e de normas constitucionais (art. 5º, XVI), não configurando ofensa direta à lei federal; o Superior Tribunal de Justiça não reexamina fundamentos constitucionais.

Por outro lado, o recurso especial tem como uma de suas características a fundamentação vinculada, sendo imprescindível que em suas razões sejam apontados os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, com a indicação, de forma clara e direta, da interpretação que se entende deva ser dada à norma, não bastando a mera citação dos dispositivos de lei.

Neste caso, no que se refere à alegação de violação dos arts. 105, 796 (parte final) e 809 do CPC/1973, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foram violados, limitando-se a afirmar genericamente que o julgamento deveria ter sido conjunto e que haveria afronta à segurança jurídica.

A ausência de demonstração clara da suposta violação impede a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, não sendo possível conhecer do recurso quanto ao ponto.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
>
> […]
>
> 3. O recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar argumentação genérica sobre a suposta violação legal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, em razão da deficiência na fundamentação do Recurso.
>
> 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser inadmissível o Recurso Especial quando o agravante não demonstra de forma adequada e específica o equívoco na decisão que não admitiu o Recurso, conforme princípio da dialeticidade.
>
> […]
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.409.038/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024.)

Documento eletrônico VDA60682721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:20
Código de Controle do Documento: 3aceeff7-0182-437e-afe4-74deb40744c7

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
>
> […]
>
> II - Revela-se deficiente a argumentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
>
> […]
>
> VII - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.921.863/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

A parte recorrente aponta a coisa julgada formada em Medida Cautelar Inominada 0121784-95.2010.8.26.0000 com identidade de fatos e de pretensões.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.074/1.076):

> 1. A r. sentença proferida na ação cautelar antecedente à propositura de ação civil pública, julgou "procedentes os pedidos iniciais formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo APEOESP para obrigar o réu obrigar o réu a "se abster de comandar, incentivar ou, por qualquer forma, realizar passeatas ou manifestações nas vias de circulação da Cidade de São Paulo, por onde trafegam veículos automotores, abstendo-se também de interromper ou prejudicar a normal fruição do trânsito, tanto para manifestação do próximo dia 19.03.2010 como para outras futuras, de qualquer natureza, até decisão final'; bem como "comunicar imediatamente aos manifestantes, por qualquer via, assembleia ou pela imprensa, filiados ou não à APEOESP, a observância da obrigação de não fazer, comandando os manifestantes de modo a que a obrigação seja cumprida, tornando definitiva a medida liminar. Por sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar o réu no pagamento de honorários de advogado, pois "não há condenação em honorários na ação civil pública movida pelo MP e julgada procedente, por ser vedado ao autor recebê-lo0.
>
> 2. A preliminar de cerceamento de defesa fica rejeitada, tal como procede o eminente Relator sorteado, que a afastou firme na assertiva de que, "na dimensão apresentada, de se afastar, levando em conta o próprio tema, a questão de nulidades, inclusive referente a eventual cerceamento no tocante a produção de provas".
>
> Os motivos da antecipação do julgamento estão expressos no corpo da fundamentação do julgado, adiante transcrito, salientando-se que, não tendo a requerida impugnado especificamente os fatos alegados, estes se tornaram incontroversos. Como é cediço, fato incontroverso não depende de prova, de tal arte que a antecipação do julgamento era medida de rigor.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60682721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:20
Código de Controle do Documento: 3aceeff7-0182-437e-afe4-74deb40744c7

> Os relatórios carreados aos autos, encaminhados pela Companhia de Engenharia e Tráfego - CET e pela Polícia Militar comprovam graves prejuízos à população acarretados pela atitude do sindicato réu, em total desobediência às advertências da Polícia Militar ffls. 73176) e da autoridade de trânsito.
>
> É dos autos, ainda, que é notória a reiteração da conduta do sindicato réu em promover passeatas em vias de grande movimento (em especial a Avenida Paulista) e em dias úteis (normalmente, às sextas-feiras) e durante o horário comercial visando a causar inegáveis prejuízos à população, face aos extensos congestionamentos, além de impedir e dificultar acesso a cerca de vinte hospitais localizados na região (Hospital das Clínicas, Hospital do Coração, Hospital Nove de Júlio, Santa Catarina, Promatre, dentre outros), o que levou a Secretária Municipal de Transportes socorrer-se do Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça da Cidadania.

O Tribunal de origem reconheceu o abuso na execução das manifestações e a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, ao passo que a tese de coisa julgada demanda cotejo minucioso de identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a medida cautelar incidental e a ação cautelar/apelação julgada, com reavaliação dos elementos fáticos reconhecidos no acórdão.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Além disso, quanto às alegações de carência superveniente e de impossibilidade de obrigação *ad aeternum* sob condição potestativa e cerceamento de defesa e julgamento antecipado sem produção probatória adequada, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.073/1.075):

> A má conduta assumida pelo sindicato réu é bem delineada pela r. sentença […] notória a reiteração da conduta do sindicato réu em promover passeatas em vias de grande movimento […] visando a causar inegáveis prejuízos à população […].
>
> [...]
>
> A preliminar de cerceamento de defesa fica rejeitada […] Os motivos da antecipação do julgamento estão expressos […] não tendo a requerida impugnado especificamente os fatos alegados, estes se tornaram incontroversos. Como é cediço, fato incontroverso não depende de prova […].

Documento eletrônico VDA60682721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:20
Código de Controle do Documento: 3aceeff7-0182-437e-afe4-74deb40744c7

O Tribunal de origem reconheceu a pertinência das medidas cautelares e a necessidade de tutela inibitória, à luz de elementos fáticos delineados, afastando cerceamento de defesa e assentando a suficiência probatória. A revisão pretendida quanto à carência superveniente e à extensão temporal da obrigação exigiria rediscutir a moldura fática, a adequação das medidas e a necessidade de dilação probatória, o que ultrapassa os limites do recurso especial.

Entendimento diverso implicaria reexame de provas e das circunstâncias específicas reconhecidas no acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Por fim, quanto à aplicação da Lei municipal 12.151/1996, acerca da competência da CET para medidas de gestão do trânsito e a consequente impossibilidade das obrigações impostas ao sindicato, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação da organização das manifestações e da suficiência da comunicação às autoridades, tema que exige a interpretação da Lei municipal 12.151/1996 quanto às atribuições da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.
> […]
> 3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60682721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:20
Código de Controle do Documento: 3aceeff7-0182-437e-afe4-74deb40744c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.703.858 / SP

Número Registro: 2024/0280012-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01248801220108260100 1248801220108260100 12488012201082601005732010 90003203920108260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555
NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634
MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO - SP122919A
LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555
NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634
MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - DF001681A
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO - SP122919A
LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

Documento eletrônico VDA61045484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 9c2a343f-c308-45c3-82ac-4561a77e62c5

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:54
Código de Controle do Documento: 9c2a343f-c308-45c3-82ac-4561a77e62c5